

Acórdão: 15.059/01/3^a
Impugnação: 40.10104078-21
Impugnante: Mundial Química do Brasil Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Leonildo Luiz da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000200390-14
Inscrição Estadual: 498.791736-0019
Origem: AF/II Passos
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS PRODUTOS – Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as saídas de produtos relacionados no art. 373, do Anexo IX, do RICMS/96, com destino a este Estado. Entretanto, devem ser mantidas apenas as exigências fiscais em relação aos produtos: “Det. BR-88 Desengraxante (94) e Det. BR 88 Desengraxante Lilás”, sendo as demais canceladas com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN, uma vez que paira dúvida nos autos quanto ao atendimento das condições estatuídas no dispositivo retro mencionado para exigência de ICMS/ST sobre a maioria dos produtos objeto da presente autuação. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST, nas vendas efetuadas pela Autuada a destinatários localizados neste Estado, nos meses de fevereiro e março de 2001, dos produtos relacionados nas notas fiscais de fls. 12/66 (desengraxantes e/ou anticorrosivos desincrustantes).

Lavrado em 20/03/01 – AI n.º 02.200390-14 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 70/77.

O Fisco manifesta às fls. 98/100 refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

DA PRELIMINAR:

O relatório do Auto de Infração (fls. 02) é bastante claro, relacionando inclusive as notas fiscais que deram origem às exigências fiscais.

Os dispositivos elencados como infringidos no Auto de Infração guardam perfeita coerência com a acusação fiscal.

Ademais, a impugnação apresentada demonstra que houve, por parte do sujeito passivo, perfeito entendimento das exigências fiscais lhe imputadas.

Assim sendo, não procede a arguição de nulidade levantada pelo Impugnante.

DO MÉRITO:

Dispõe o *caput* do art. 373, do Anexo IX do RICMS/96:

“Art. 373 - O regime de substituição tributária previsto no artigo anterior, aplica-se, também, em relação às operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluído, graxas e óleos de tempera, protetivos para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamento, máquinas, motores e veículos, e com aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH.”

Os produtos objeto da presente autuação encontram-se relacionados às fls. 04/09, cujo resumo por classificação fiscal está demonstrado às fls. 84.

A atividade dos destinatários constantes das notas fiscais, que em quase sua totalidade tratam-se de postos de abastecimentos de combustíveis e empresas de transportes, não é suficiente para sustentar a acusação fiscal.

O Fisco afirma em sua manifestação fiscal que tais produtos são utilizados em máquinas, motores e veículos, conforme atestam os destinatários. Entretanto, tais provas não constam dos autos.

Desta forma, havendo dúvida quanto ao enquadramento da grande maioria dos produtos objeto da presente autuação, nas condições estatuídas pelo art. 373, Anexo IX, do RICMS/96, deve ser cancelado “parte” do crédito tributário, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Mantendo-se tão somente as exigências fiscais em relação aos produtos: “Det. BR-88 Desengraxante (94) e Det. BR 88 Desengraxante Lilás”, cuja descrição e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino demonstram que os mesmos devem ser gravados pela substituição tributária, conforme previsão constante no dispositivo legal retro citado.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, mantendo-se apenas as exigências fiscais apenas em relação aos produtos “Det. BR-88 Desengraxante (94) e Det. BR 88 Desengraxante Lilás”. Cancelando as demais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Ressalve-se que os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e João Inácio Magalhães Filho não lastreavam seus votos no artigo retro citado. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros anteriormente mencionados e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora